DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6080/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20918/2012
PROTOCOLO	: 1271903
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURA TEODORO JAJAH
CARGO	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 53.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 47/2012 e da execução financeira, oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 20/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Viação Água Branca Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar zona rural, bem como a mão de obra necessária a execução.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acordão nº. AC01 – G.JD – 681/2015, constante no processo TC/MS nº. 23066/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3167/2017 manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 47/2012), correspondente à **2ª fase,** em razão da ausência documental demonstrada nos itens V e VII.1 e pela **irregularidade** da execução do objeto da contratação, correspondente à **3ª fase,** em razão da ausência documental, conforme demonstrado no item VIII.2.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 29762/2017, opinando pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do contrato em apreço, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013 e pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução do contrato.

Na análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos referentes à 2ª e 3ª fase.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimações: INT-18473/2015 – Destinatário: Francisco Vanderley Mota e INT-18474/2015 – Destinatário: Maura Teodoro Jajah, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas a fim de sanar as irregularidades apontadas, os seguintes documentos e/ou informações:

> *1. Publicação do Contrato; 2. Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória); 3. Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado);*
>
> *4. Documentos referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009*
>
> *- Do condutor: Habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos, Certidão negativa de Infração de Trânsito, Certidão negativa criminal, Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia, Certificado de participação em curso para Transporte de Escolares;*
>
> *- Da empresa prestadora de serviço: Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço), Apólice de Seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento, Decla-ração de disponibilidade de substituição dos veículos, Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária;*
>
> *- Do veículo: Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DE-TRAN/MS, Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado;*

Das Autoridades Administrativas intimadas nos termos regimentais, não compareceu nos autos a senhora Maura Teodoro Jajah, deixando transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação, conforme consta no documento gerado na peça nº 17.

Em resposta à intimação, o senhor Francisco Vanderley Mota compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº16.

Em síntese, o Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do órgão, alega que o processo é de responsabilidade da senhora Maura Teodoro Jajah, a qual já foi notificada para que apresente suas justificativas.

É o relatório.

Inicialmente, o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, nos termos do artigo 59 I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento contratual (Contrato nº 47/2012) apesar de atender as normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, encontra-se **irregular** devido ao **não** envio do comprovante da publicação do contrato ou instrumento congênere, entre outros documentos obrigatórios listados no item VII.1 da referida análise. Verifica-se, portanto, que a análise dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas ficou prejudicada devido à ausência do comprovante da publicação do extrato do mesmo.

A ausência da publicação infringe a disposição do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores:

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de **publicar** os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames do art. 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto aos atos referentes à execução financeira, mesmo após ser intimado (INT-18474/2015), o Ordenador de Despesas **não** apresentou os documentos acostados no item VIII.2 dos autos, o Calendário escolar **e a** Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar, razão pela qual a conduta omissiva da Ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes incorre na aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	53.000,00
Total das Notas de Empenho	53.000,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 3.975,00
Total de Empenhos válidos	49.025,00
Total dos Comprovantes Fiscais	49.025,00
Total de Pagamentos	49.025,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A documentação relativa à execução do objeto encontra-se **incompleta** e a **remessa** dos respectivos documentos foi realizada de maneira **tempestiva**, em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 47/2012, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 20/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Viação Água Branca Ltda, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V e VII.1, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013**, em razão ao não envio de documentos** pertinentes a 3ª fase, demonstrado no item VIII.2;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, inscrito no CPF sob o nº 285.106.151-87, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira**, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, inscrito no CPF sob o nº 285.106.151-87, prefeita à época, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, **em face à ausência do comprovante das publicações do resumo do edital do instrumento contratual** (infringência do art. 61, *parágrafo único,* da Lei Federal n° 8666/93 e alterações);

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH